



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.389 - AM (2014/0072854-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR : **VANESSA LIMA NO NASCIMENTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO DE AGUIAR LOPES**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)**
 FELIPE SENA DE CARVALHO
INTERES. : **FUNDAÇÃO AMAZONPREV**
ADVOGADO : **CAROLINE RETTO FROTA E OUTRO(S)**
— : **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS -**
 AMAZONPREV

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à alegada violação do art. 535, inc. II, do CPC, não que se há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, pois isso somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente asseverou: i) a falta de má-fé do recorrido; ii) a necessidade de convalidação dos critérios da Lei Estadual nº 1.762/86, mesmo que materialmente inconstitucionais, por ser essa norma anterior à Constituição.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.389 - AM (2014/0072854-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VANESSA LIMA NO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE AGUIAR LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)
FELIPE SENA DE CARVALHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO AMAZONPREV
ADVOGADO : CAROLINE RETTO FROTA E OUTRO(S)
— : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS -
AMAZONPREV
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE AGUIAR LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisões monocráticas assim ementadas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AFERIÇÃO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS. ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 280/STF E 7/STJ. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494/97. PERÍODO EM QUE NÃO EXISTIA LEI LOCAL RELATIVA AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A parte agravante reitera, em síntese, que houve violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou acerca de teses relevantes: a impossibilidade de considerar decaída a autotutela administrativa de ato nulo; a proibição de efeito cascata no cálculo das vantagens do servidor público; e a necessidade de o Adicional por Tempo de Serviço ser calculado a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento básico dos servidores em função dos critérios normatizados nas Leis Estaduais nº 2.271/94 e 2.379/96.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.389 - AM (2014/0072854-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à alegada violação do art. 535, inc. II, do CPC, não que se há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, pois isso somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente asseverou: i) a falta de má-fé do recorrido; ii) a necessidade de convalidação dos critérios da Lei Estadual nº 1.762/86, mesmo que materialmente inconstitucionais, por ser essa norma anterior à Constituição.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatado o *decisum*:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas em face de acórdão proferido pelo Tribunal desse Estado, assim sintetizado (e-STJ fl. 309):

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. SERVIDOR APOSENTADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 1.762/86. ATO ADMINISTRATIVO FULMINADO PELA DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR AO APELANTE O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO SE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A Administração Pública tem o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé, segundo dispõem os artigos 54 da Lei nº 9.784/99 e 54, inciso II, da Lei nº 2.794/03;

II - Pelo fato de o apelante ter sido aposentado antes do surgimento da lei que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, o supracitado prazo decadencial começou a correr a partir da data de vigência da Lei nº 9.784/99;

III - Transcorridos mais de 05 (cinco) anos da concessão do ato de aposentadoria do apelante, não pode mais a administração anulá-lo, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica;

IV - Impossibilidade de o apelante ser obrigado a ressarcir o erário, uma vez que o equívoco foi cometido pela própria administração e por não ter sido comprovada a má-fé do recorrente;

V - Apelação provida para impedir que a autoridade coatora altere a fórmula de cálculo dos proventos de aposentadoria do apelante e exija o ressarcimento ao erário das parcelas remuneratórias.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais não foram providos.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assevera que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou acerca de teses relevantes para o deslinde da controvérsia, quais sejam:

- i) a impossibilidade de considerar decaída a autotutela administrativa de ato nulo;
- ii) a proibição de efeito cascata no cálculo das vantagens do servidor público;
- iii) a necessidade do Adicional por Tempo de Serviço ser calculado a partir do vencimento básico dos servidores em função dos critérios normatizados nas Leis Estaduais nº 2.271/94 e 2.379/96.

Contrarrazões às e-STJ fl. 371/392.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial do Amazonas.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão não merece acolhida.

No tocante à alegada violação do art. 535, inc. II, do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, pois tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente asseverou: i) a falta de má-fé do recorrido; ii) a necessidade de convalidação dos critérios da Lei Estadual nº 1.762/86, mesmo que materialmente inconstitucionais, por ser essa norma anterior à Constituição. A propósito, confira-se os seguintes trechos do acórdão *a quo* (e-STJ fl. 317/318):

Ademais, cumpre destacar que nossa Corte Suprema tem convalidado os efeitos da Lei Estadual nº 1.762/86, nas circunstâncias em que gratificações, mesmo eivadas, em seu nascedouro, de inconstitucionalidade material, incorporaram-se, há muito, nos proventos de aposentadoria do jurisdicionado.

[...]

Dessa forma, tem-se a impossibilidade de a Administração Pública reduzir os proventos do apelante, porquanto ocorreu em seu desfavor a consumação da decadência quinquenal de anular o mencionado ato de aposentadoria.

Verifico também a impossibilidade de se cobrar do apelante os valores recebidos a mais, haja vista o equívoco ter sido cometido pela própria administração e por não ter sido comprovada a má-fé do beneficiado. Outrossim, o ressarcimento ao erário somente deve ocorrer em sede de ação judicial, não podendo ser proveniente apenas dos princípios da autotutela e autoexecutoriedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, por ter analisado suficientemente a controvérsia dos autos de forma motivada e fundamentada. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1261841/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido.

(REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Dessarte, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0072854-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.451.389 / AM**

Números Origem: 0004351-77.2013.8.04.0000 0005128.28.2014.8.04.0000 0010352-78.2013.8.04.0000
00103527820138040000 0010353-63.2013.8.04.0000 0206198-69.2013.8.04.0000
103527820138040000 103536320138040000 2061986920138040000
43517720138040000 51282820148040000

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VANESSA LIMA NO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE AGUIAR LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)
FELIPE SENA DE CARVALHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO AMAZONPREV
ADVOGADO : CAROLINE RETTO FROTA E OUTRO(S)
— : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE AGUIAR LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VANESSA LIMA NO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE AGUIAR LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)
FELIPE SENA DE CARVALHO
INTERES. : FUNDAÇÃO AMAZONPREV
ADVOGADO : CAROLINE RETTO FROTA E OUTRO(S)
— : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.